

A. I. Nº - 210674.0013/13-7  
AUTUADO - LECY SARAIVA DE CARVALHO - EPP  
AUTUANTE - ROBÉRIO PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 11. 03. 2015

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0014-01/15**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. ALÍQUOTAS A MENOR. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovada a omissão da receita, cujo imposto foi exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL. Provado erro na informação da receita e alíquota aplicada a menor. Diligência fiscal corrige as duplicidades consignadas no demonstrativo fiscal. Exigência subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2013, constitui crédito tributário, no valor de R\$17.948,09, em face à apuração da irregularidade a seguir consignada: "*efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, por erro na informação da receita e / ou alíquota aplicada a menor*". Períodos: janeiro/dezembro 2011; janeiro/dezembro 2012. Multa 75%.

O autuado apresenta impugnação, em 14.02.14 (fl. 27/29), aduzindo a sua tempestividade, considerando que tomou ciência da autuação em 16 de janeiro de 2014 e o prazo da interposição findaria em 17 de fevereiro de 2014.

Argumenta que os valores recolhidos foram apurados através dos aplicativos disponibilizados de forma on-line pelo Portal do Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06.

Diz que apurou o valor devido de acordo com o PGDAS e as alíquotas aplicadas de acordo com a receita auferida em cada competência e o preposto do Fisco não anexou aos autos nenhuma nota fiscal de entrada ou saída que caracterize possível omissão de registro.

Por sua vez, aduz que anexou à defesa, os seguintes documentos: 1 - Cópia dos extratos de apuração do Simples Nacional referente às competências de 01/01/2011 a 31/12/2012; 2 – Cópia das guias de recolhimento unificado do Simples Nacional – DAS, referente às competências de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Requer que seja conhecida a presente defesa, arquivado o processo administrativo fiscal ou convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas e comprovar suas alegações.

A Informação Fiscal foi prestada às fls. 108/111, aduzindo as razões da defesa, lembrando que não consignou na autuação, a falta de registro de notas fiscais, conforme alegou o autuado.

Diz que gerou o auto de infração, a partir do sistema AUDIG, ferramenta criada pela própria SEFAZ e fruto de muitos estudos sobre a legislação e tecnologia de bancos de dados. No AUDIG são inseridos dados dos documentos fiscais do CFAMT, SINTEGRA, NF-E, TEF, Compra Legal, recolhimentos via

PGDAS, DASN, SIGAT, entre outros dados que mostram o real faturamento do estabelecimento no período fiscalizado, a carga tributária, de acordo com a legislação da matéria.

Reitera que a infração contida nesse PAF é resultado dos recolhimentos a menos do ICMS Simples Nacional. Elabora demonstrativo das diferenças encontradas. Diz que o autuado omitiu receitas das vendas com cartões e compra legal, provocando a diminuição do faturamento e em consequência, a alíquota incidente sobre a receita tributável pelo Simples.

Aduz que as alegações defensivas são de cunho genérico e não precisou os supostos equívocos cometidos pela auditoria. Pede a procedência do Auto de Infração.

O autuado volta a manifestar-se (fls. 115/116), argumentando que o autuante não esclareceu quais as notas fiscais de vendas envolvendo cartão de crédito ou até mesmo Compra Legal, efetivamente, deixaram de ser registradas, caracterizando omissão de receita, no período fiscalizado. Diz ainda que o agente, na Informação fiscal, acusou que “*As alegações do autuado são de cunho genérico, sem conseguir focar precisamente os supostos equívocos que segundo o contribuinte foram cometidos na auditoria.*”

Argui que não seria possível conceber uma impugnação específica e precisa de um auto de infração genérico. Ainda assim, ressalta que o ponto principal da defesa escrita é que não foi consignado no auto de infração e suas planilhas anexas nenhuma nota fiscal de entrada ou saída de forma individualizada com número, data e valor que caracterize possível omissão de registro. Diz que todas as planilhas juntadas aos autos estão totalizadas por competência, inclusive no arquivo magnético disponibilizado, o que inviabiliza a confecção de uma defesa específica.

Diz que não há elementos concretos que dê amparo ao auto de infração, visto que não foram apresentados documentos que sustentem as exigências. Pede sejam acatadas as suas razões.

Diante dos óbices apresentados para a sua solução, o processo administrativo fiscal foi convertido em diligência (fls. 128/129). Eis os pedidos:

1 - O preposto fiscal deve encaminhar ao autuado uma cópia da mídia CD, como constante da fl. 19, contendo os demonstrativos, relatórios, apuração dos valores das receitas consignadas nos autos, tomando, antes, o cuidado de fazer o somatório de cada parcela mensal das receitas que compõem o demonstrativo de débito que sustenta a exigência fiscal;

2 - verificar em todo o período da autuação, a duplicidade observada nas receitas por NOTA FISCAL e aquela da COMPRA LEGAL, de sorte que o levantamento represente a receita de fato obtida pelo contribuinte, declarada ou não.

3 - Verificar os valores declarados por administradoras de cartões de crédito e de débito (TEF), constantes na mídia eletrônica (fl. 19) e não consignados nos demonstrativos de apuração da receita e valores de ICMS a recolher através do Simples Nacional, cópias nos autos, fls. 05/16.

O preposto fiscal elabora novos demonstrativos e faz a entrega formal ao autuado dos novos documentos produzidos (fls. 132/207).

Emite parecer circunstanciando os termos do cumprimento da diligência. Aduz a entrega dos novos relatórios; diz que as duplicidades foram corrigidas; após a revisão, os valores do lançamento de ofício foram reduzidos para R\$4.297,07 e R\$5.806,91, respectivamente, em 2011 e 2012 (fls. 209/210).

O autuado não faz novas manifestações.

É o relatório.

## VOTO

Lavrado o presente Auto de Infração para constituir crédito tributário em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, tendo em vista o recolhimento a menos do ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, no valor R\$17.948,09, em decorrência de erro na informação da receita e / ou alíquota aplicada.

Alega o autuado que os valores recolhidos foram apurados através dos aplicativos - PGDAS do Simples Nacional e alíquotas de acordo com a receita auferida em cada competência, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/06. Argumenta que o autuado não anexou nenhuma nota fiscal de entrada ou saída que caracterize possível omissão de registro.

Na existência de lacunas processuais e materiais, o órgão julgador determinou a conversão do PAF em diligência, cumprida pelo preposto fiscal designado. Além da entrega da mídia CD com os demonstrativos que embasaram a exigência, o preposto fiscal procedeu à exclusão das receitas descritas em duplicidade em relação aos valores das notas fiscais e compra legal, reduzindo a exigência para R\$10.103,98.

A opção pelo Simples Nacional por parte do contribuinte implica na vinculação ao Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme constante nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação está prevista no art. 18 e §§, cujo pressuposto básico para determinação da base de cálculo e alíquota é a “receita bruta”.

Nessa senda, foi apurado que o sujeito passivo recolheu a menos ICMS contido no SIMPLES NACIONAL, a partir da constatação da omissão de receitas das vendas com cartões e compra legal, provocando a diminuição do faturamento e em consequência, a alíquota incidente sobre a receita tributável pelo Simples. A omissão de receita, assim, foi apurada a partir do confronto das notas fiscais / cupons fiscais em correspondência de valor e data com os boletos de cartão de crédito / débito, discriminados no relatório TEF.

Corrigidas duplicidades na consignação de receitas apuradas através das notas fiscais e aquelas descritas no sistema "compra legal", foram apresentados novos demonstrativos (fls. 132/205). Com base em tais demonstrativos, as receitas omitidas correspondentes percentualmente às operações regularmente tributadas foram apuradas para fim da exigência da infração do Simples Nacional (art. 18, § 1º, da LC 123/06), com alteração dos os valores inicialmente exigidos, no exercício de 2011, para R\$4.297,07 (fls. 132) e no exercício de 2012 para R\$5.806,91 (fl. 168).

Em face ao acima exposto, a infração é subsistente em parte, uma vez que os demonstrativos acostados ao processo comprovam a ocorrência de pagamento a menos do imposto devido na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, no total de R\$10.103,98.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

É o voto.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210674.0013/13-7, lavrado contra **LECY SARAIVA DE CARVALHO - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.103,98**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da LC nº 123/06, c/c o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR